



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEX DET Mil
ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA
(C Instr Esp /1943)**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nr 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64502.001332/2024-19

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA RECARGA
DAS PASSAGENS PARA LOCOMOÇÃO URBANA DO ESTAFETA DE OM**

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública e com fundamento no art. 74, I do Estatuto Federal Licitatório, Lei 14.133/2021, **inexigir** licitação para a contratação de serviço de recarga de passagens para locomoção urbana do estafeta da Escola de Instrução Especializada.

Em relação à realização da despesa ora analisada, a mesma pode ser enquadrada como inexigibilidade de licitação observados os requisitos legais pertinentes, com fundamento no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Destarte, para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação do objeto ora analisado, foram observadas e atendidas as formalidades legais mencionadas.

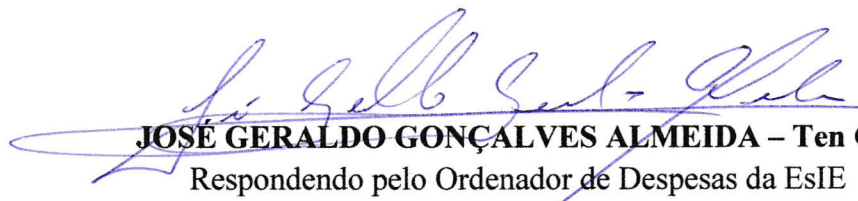
A contratação direta de serviços de fornecimento de recarga de passagens para locomoção urbana, se encontra em consonância com o dispositivo legal, pois torna-se inexigível a licitação, tendo em vista que a empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A

detém a concessão provisória para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

A empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A., empresa que opera a bilhetagem eletrônica de todos os transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro – Bilhete Único e RioCard, tornou-se detentora da exclusividade da prestação e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e fornecimento de vales-transporte no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sendo a única capaz de satisfazer as necessidades do ente público, com o fornecimento de vale-transporte, inexistindo qualquer outra que forneça o objeto supracitado, inviabilizando-se assim o procedimento licitatório.

Coadunando assim com o teor da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União - TCU ao aduzir que "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Rio de Janeiro, RJ, ____ de _____ de 2024.


JOSE GERALDO GONÇALVES ALMEIDA – Ten Cel
Respondendo pelo Ordenador de Despesas da EsIE